



Processo:	1000064541/2018
Interessado:	ANDRÉ MACHADO PARAÍSO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	04 DE OUTUBRO DE 2018
DELIBERAÇÃO N.º 95/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n 1000064541/2018 instaurado em desfavor de ANDRÉ MACHADO PARAÍSO por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que acarreta as sanções previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. A fiscalização teve início aos 01 de março de 2018 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 06 foi lavrada aos 15 de março de 2018 – fls. 06. A parte foi cientificada aos 20 de março de 2018. O auto de infração de fls. 10 foi lavrado aos 08 de maio de 2018 – fls. 10 e 11. Notificada através de edital aos 03 de setembro de 2018 – fls. 13. Despacho do analista fiscal em fls. 13-verso.

O processo seguiu seu curso regular, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

Noto que a parte, mesmo tendo sido devidamente notificada através de notificação preventiva e cientificada da lavratura do auto de infração, ficou-se inerte, pelo que o presente processo será julgado à revelia.

A falta na apresentação dos responsáveis técnicos pelos projetos solicitados na notificação preventiva e confirmados no auto de infração, denota o exercício ilegal da arquitetura e urbanismo e de outras atividades compartilhadas. O artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Desta forma, tem-se que o exercício ilegal da arquitetura não se consubstancia apenas mediante o oferecimento de serviços privativos ao público mas, também, e inclusive com mais elevada frequência, na prática de atos igualmente privativos do profissional da arquitetura, ainda que realizados sem finalidade lucrativa como parece ser o caso.

Calha ressaltar, que a parte não se manifestou em nenhuma das oportunidades processuais que teve, mesmo devidamente notificada.

Assim, VOTO pela



DELIBEROU:

- 1 – Por **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.
- 2 - Atento aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, verifico que a autuada não possui antecedentes. Não há informações no processo a respeito de sua situação econômica. A gravidade da infração é ordinária, assim como as consequências. Nota-se, entretanto, que não houve regularização do ilícito apontado no auto de infração. Assim, **FIXA-SE A MULTA EM 3 (TRÊS) VEZES O VALOR VIGENTE DA ANUIDADE.**
- 3 – Notifique-se o interessado para que pague a multa ora fixada para que, querendo, interponha recurso ao plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.
- 4 – Findo o prazo para interposição de recurso sem manifestação ou pagamento da multa, remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para os fins do artigo 49 e seguintes da Resolução n. 22 do CAU/BR.
- 5 – Paga a multa, archive-se.

Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO ou através do e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 04 de outubro de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular



ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKULASCHEK
Membro Suplente